



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.009136/2001-48  
Recurso nº : 135.550  
Matéria : IRPF - EX: 1996  
Recorrente : JOÃO CARLOS OLIVEIRA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 06 de julho de 2007  
Acórdão nº : 102-48.685

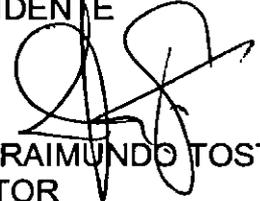
PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - P.I.A.V. – As verbas pagas a título de “férias antiguidade”, “prêmio jubileu” e “prêmio aposentadoria” integram o campo de incidência do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARLOS OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, no momento do julgamento, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 11080.009136/2001-48  
Acórdão nº : 102-48.685  
  
Recurso nº : 135.550  
Recorrente : JOÃO CARLOS OLIVEIRA

## RELATÓRIO

O contribuinte teve reconhecido o seu direito à restituição do imposto de renda na fonte (conforme Acórdão de nº 102-44.421 – fls. 26/29), que incidiu sobre verbas pagas a título de adesão ao Plano de Incentivo a Aposentadoria – PIA, proposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL (fl. 20).

A restituição foi efetivada (fls. 59/62), nos termos do pedido contido no Processo de nº 11080.000713/99-14 e declaração retificadora do ano-calendário de 1995 (fls. 07/14), que indicavam a exclusão de R\$96.407,87 dos rendimentos tributáveis, referentes às parcelas de “*Incentivos PIAV*” e “*Devolução IR PIAV*”, nos valores de R\$62.663,55 e R\$33.744,32, respectivamente.

O contribuinte apresentou em 30/08/2001 (fl. 33) outra declaração de ajuste anual retificadora pleiteando como imposto a restituir a quantia de R\$ 55.272,52. Em 05/09/2001 protocolizou o pedido de restituição às fls. 01/06, por entender ter-se equivocado ao deixar de excluir a totalidade das parcelas sobre as quais não deveria incidir o imposto de renda, tais como: férias antiguidade, férias indenizadas, prêmio jubileu, prêmio aposentadoria e o IR incidente sobre tais parcelas, devolvido pela empresa, conforme documento à fl. 16.

O Parecer DRF/POA/SEORT nº 796 (fls. 64/65) datado de 05/11/2002 indeferiu o pedido, considerando a inexistência de amparo legal para o reconhecimento da isenção pretendida.

Em Manifestação de Inconformidade dirigida à DRJ argumenta que o imposto incidente sobre outras verbas percebidas em razão da adesão ao PDV devem ser restituídos. Afirma que o entendimento do Conselho de Contribuintes exarado no Acórdão nº 102-44.421 (fls. 21/29) é de que toda e qualquer verba auferida em razão

Processo nº : 11080.009136/2001-48  
Acórdão nº : 102-48.685

de adesão ao PDV não sofre tributação a título de imposto de renda. Transcreve o Voto do relator que embasou o referido julgado.

Alega que a decisão proferida pela DRF de origem incorreu em erro ao dizer que tais rubricas não foram sequer mencionadas no citado Acórdão.

Diz também que, de acordo com o Plano de Incentivo ao Afastamento Voluntário, todas as rubricas pagas possuem caráter indenizatório.

Prossegue fazendo comentários sobre todos os Atos expeditos pela SRF a respeito da tributação de incentivos a Programas de Demissão Voluntária, a Súmula STJ nº 215 e PGFN/CRJ nº 1.278/1998, transcrevendo ementas e trechos de decisões do Conselho de Contribuintes e de decisões judiciais.

Ao final requer a restituição dos valores pagos indevidamente sobre as verbas de natureza indenizatória.

A DRJ Porto Alegre, através do Acórdão de nº 2.267 (fls. 86/90), de 02/04/2003, entendeu que o pedido de restituição suplementar foi apresentado após o transcurso do prazo decadencial. Às fls. 128/140 se encontra o Acórdão nº 102-46.156, de 16/10/2003, através do qual a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes afastou a ocorrência da decadência levantada na decisão de primeiro grau e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito.

O Acórdão DRJ POA nº 6.646 (fls. 146/151), de 26/10/2005, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a solicitação, reconhecendo o direito creditório de R\$2.357,06, conforme demonstrativo de cálculo à fl. 151, em face da exclusão do montante tributável do valor recebido a título de férias indenizadas (R\$8.861,13), consoante disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005. Em relação às demais parcelas, o Órgão julgador *a quo* manifestou-se pela inexistência de previsão legal para excluí-los da base de cálculo do IR.

Em sua peça recursal (fls. 154/175) ratifica as alegações iniciais.

Processo nº : 11080.009136/2001-48  
Acórdão nº : 102-48.685

Afirma também que o tributo por homologação não tem marco inicial da decadência no pagamento efetuado, mas no momento em que homologado, expressa ou tacitamente. Argúi que se esse ato não foi efetivado pela Administração Tributária, fato que leva o marco inicial para 5 (cinco) anos do fato gerador, portanto, concluindo-se no ano de 2000, enquanto a decadência desse direito ocorreria em 2005. Colaciona decisões do Poder Judiciário neste sentido.

Reafirma que seu direito à restituição de todas as parcelas pagas em razão da adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV) foi reconhecido no Acórdão nº 102-44.421 proferido nos autos do Processo de nº 11080.000713/99-14, e constitui matéria pacificada no STJ. Relaciona a Instrução Normativa SRF nº 165/98 e os Atos Declaratórios SRF nºs 03/99 e 95/99 como atos normativos que reconhecem o caráter indenizatório das parcelas auferidas por adesão aos planos de desligamento voluntário, inanes à incidência do imposto de renda.

Consoante Resolução de nº 102-02.277 (fls. 177/181), o processo retornou à origem para que o BANRISUL esclarecesse a natureza das verbas prêmio jubileu, prêmio aposentadoria e férias Antiguidade. Cientificado da resposta encaminhada pela fonte pagadora à fl. 186, o recorrente manifestou-se às fls. 213/224.

É o Relatório.



Processo nº : 11080.009136/2001-48  
Acórdão nº : 102-48.685

## VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O contribuinte teve reconhecido o seu direito à restituição do imposto de renda na fonte (conforme Acórdão de nº 102-44.421 – fls. 26/29), que incidiu sobre verbas pagas a título de adesão ao Plano de Incentivo a Aposentadoria – PIA, proposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL (fl. 20).

A restituição foi efetivada (fls. 59/62), nos termos do pedido contido no Processo de nº 11080.000713/99-14 e declaração retificadora do ano-calendário de 1995 (fls. 07/14), que indicavam a exclusão de R\$96.407,87 dos rendimentos tributáveis, referentes às parcelas de “*Incentivos PIAV*” e “*Devolução IR PIAV*”, nos valores de R\$62.663,55 e R\$33.744,32, respectivamente.

O contribuinte entendeu ter-se equivocado em não excluir da incidência tributária as verbas auferidas a título de férias antiguidade, férias indenizadas, prêmio jubileu, prêmio aposentadoria e o IR incidente sobre tais parcelas, devolvido pela empresa, conforme documento à fl. 16, razão pela qual apresentou novo pedido de restituição (fl. 01/06), apreciada neste processo, contemplando referidas verbas. O Acórdão DRJ POA nº 6.646 (fls. 146/151), de 26/10/2005, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a solicitação, reconhecendo o direito creditório de R\$2.357,06, conforme demonstrativo de cálculo à fl. 151, em face da exclusão do montante tributável do valor recebido a título de férias indenizadas (R\$8.861,13), consoante disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005. Em relação às demais parcelas, o Órgão julgador *a quo* manifestou-se pela inexistência de previsão legal para excluí-los da base de cálculo do IR.



Processo nº : 11080.009136/2001-48  
Acórdão nº : 102-48.685

Inicialmente, não resta qualquer dúvida de que o Acórdão de nº 102-44.421 reconheceu a não incidência tributária sobre as verbas denominadas de "Incentivo PIAV" e "IR PIAV", conforme se constata às fls. 22 e 23, nos termos da IN SRF nº 165/98 e Atos Declaratórios SRF nºs 03/99 e 95/99.

As demais parcelas devidas pelo rompimento do contrato, relativos à Prêmio Jubileu, Prêmio Aposentadoria, Férias Antigüidade e as respectivas devoluções do imposto de renda a elas pertinentes, objeto do presente pedido, submete-se integralmente à tributação.

Objetivando certificar-se de que referidas parcelas são direitos assegurados aos funcionários pelo Regimento de Pessoal, e, portanto, independente e desvinculado a incentivo específico do PIAV, foi solicitado ao BANRISUL que se manifestasse sobre tal questão, conforme Intimação de nº 036/2007 (fl. 184).

Referida Instituição fez os seguintes esclarecimentos (fl. 186):

- 1) *Os benefícios citados eram, na época, direitos assegurados aos funcionários, de acordo com a sua data de admissão, através do Regulamento do Pessoal do Banrisul;*
- 2) *Integraram o elenco de incentivos na adesão ao PIAV, como integrariam em qualquer outro processo normal de desligamento.*

A alegação do recorrente de que o Ato Declaratório nº 95, de 26/11/1999, equiparou PIA ao PDV em nada altera a natureza das referidas verbas. É entendimento pacífico deste Colegiado que somente a verba específica paga como incentivo à adesão a "Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário", seja ele PDV ou PIAV, reveste-se de característica indenizatória. Demais parcelas que seriam auferidas pelo interessado em face da lei ou de regimento interno da instituição integram o campo de incidência do imposto de renda. Valores recebidos a título de gratificação, prêmio etc estão abrangidos no caput do art. 45 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994



Processo nº : 11080.009136/2001-48  
Acórdão nº : 102-48.685

(RIR/1994), e não se inclui nas exceções indicadas no art. 40, inciso XVIII, do mesmo regulamento:

*"Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:*

*(...)"*

*"Art. 40. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XVIII – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes e sucessores, referente aos depósitos, da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;"*

Neste sentido também dispõe os incisos I a III do Ato Declaratório Normativo COSIT 07/99, a seguir transcrito:

*"I – A Instrução Normativa nº 165/1998, dispõe sobre verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário.*

*II - entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão;*

*III - não são considerados valores recebidos a título de incentivo à adesão a PDV, estando sujeitos às normas de tributação em vigor:*

*a) as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista ou em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, a exemplo de: décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais, férias vencidas;*

*b) os valores recebidos em função de direitos adquiridos, anteriormente à adesão a PDV, em decorrência o vínculo empregatício, tais como o resgate de contribuições efetuadas à previdência privada em virtude de desligamento do plano de previdência;"*



Processo nº : 11080.009136/2001-48  
Acórdão nº : 102-48.685

Por fim, o Acórdão nº 102-46524, proferido por esta Egrégia Segunda Câmara, no Recurso de nº 136.164, cuja ementa a seguir transcrevo, analisa se referidas parcelas que integraram o PIAV do BANRISUL estão foram do campo de incidência do imposto de renda:

*“IRPF/96 - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA*

*VOLUNTÁRIA - P.I.A.V. - Consoante entendimento já pacificado no Primeiro Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a esse título, assim como em casos de adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV, não se sujeitam à retenção do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, visto terem natureza indenizatória.*

*Entretanto, as verbas pagas a título de “prêmio jubileu” e/ou “prêmio aposentadoria”, por não guardarem conexão com o Programa de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – P.I.A.V. são, em princípio, tributáveis. (grifei)*

*Recurso parcialmente provido.”*

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2006.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.